Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 081/2021

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 19/01/2021 às 17:12:01

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, CFOFF, CEDH, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC E FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA CIVIL - FUMPDC DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

Documento de Origem:
Protocolo

Número:
13

Data da apresentação*:
19/01/2021

Regime de Tramitação*:
Ordinária

Em Tramitação?:
Sim

Status da Tramitação?:
Aguardando despacho

Boa tarde.

Encaminhamos, para análise e deliberação, projeto de lei complementar do executivo com número SAPL 81/2020, que "ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC E FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA CIVIL - FUMPDC DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS".

O referido projeto foi enviado pelo Poder Executivo via plataforma 1Doc, recebendo, automaticamente, protocolo 13/2021.

Atenciosamente,

_

Gustavo Lemos Souza

Anexos:

Projeto de Lei Complementar Nº 081-2021 - COMPDEC.pdf

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GAB-013/2021

Tijucas (SC), 15 de janeiro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, inicialmente cumprimentá-lo pela condução na presidência da Câmara, desejando que vossa gestão seja glorificada de êxito e sucesso e ao mesmo tempo encaminhar-lhe em anexo copia do projeto de lei complementar nº 0081/2021, que altera e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 18, de 05 de novembro de 2013, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC e Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC do Município de Tijucas, de 12 de novembro de 2015, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Apesar de sabedores de que o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara, especifica que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, por uma questão do princípio constitucional da economicidade, comunicamos que tanto a legislação que esta sendo alterada, como a citada na mensagem, encontram-se disponíveis no sitio www.leis.municipais.com.br , tanto para visualização ou impressão.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GAB-013/2021

Tijucas (SC), 15 de janeiro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, inicialmente cumprimentá-lo pela condução na presidência da Câmara, desejando que vossa gestão seja glorificada de êxito e sucesso e ao mesmo tempo encaminhar-lhe em anexo copia do projeto de lei complementar nº 0081/2021, que altera e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 18, de 05 de novembro de 2013, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC e Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC do Município de Tijucas, de 12 de novembro de 2015, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Apesar de sabedores de que o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara, especifica que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, por uma questão do princípio constitucional da economicidade, comunicamos que tanto a legislação que esta sendo alterada, como a citada na mensagem, encontram-se disponíveis no sitio www.leis.municipais.com.br , tanto para visualização ou impressão.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2021

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É sempre com extraordinária satisfação que voltamos a este egrégio Poder Legislativo com nossos cordiais e amistosos cumprimentos aos Senhores Vereadores, que honram sobremodo a nossa comuna com sua atividade democrática, nessa vereda segue anexo o Projeto de Lei Complementar n° 081/2020, que tem por finalidade alterar e revogar dispositivo da Lei Complementar nº 18, de 05 de novembro de 2013, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC e Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC do Município de Tijucas.

A pedido da nossa Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil estamos alterando a legislação da Lei Complementar que rege a matéria, a primeira alteração se refere ao inciso I, do artigo 8º, da Lei em comento, que é simplesmente a correção do nome da Secretaria Municipal, que antes se chamava Secretaria Municipal de Ação Social, a partir do advento da lei Complementar nº 59, de 17 de julho de 2019, o nome da Secretaria foi alterado para Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos.

A segunda modificação trata da revogação dos incisos X e XX, do artigo 8º, da lei em apreciação, que estão sendo revogados em funções:

- no caso de inciso X, que atribui a um representante da Polícia Ambiental sediada no Município, por hoje não existir mais Posto da Policia Ambiental no Município;
- no caso do inciso XX, que atribui a um representante do Instituto Matilde Bayer, por encontrar-se desativado.

A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil achou desnecessária a substituição destes segmentos, haja vista que, o Conselho Municipal de Defesa Civil – CONMDEC, mesmo com as duas exclusões, ainda continua composto por 20

(vinte) representantes e respectivos suplentes, sendo na maioria absoluta representantes da sociedade civil organizada.

Certo de poder contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta proposição solicitamos que o projeto em pauta seja apreciado e aprovado com a maior brevidade possível, razão pela qual antecipadamente prestamos os mais sinceros agradecimentos.

Sem mais para o momento, renovamos as Vossas Excelências os protestos de mais alta consideração.

Tijucas (SC), 15 de janeiro de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2021

Altera e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 18, de 05 de novembro de 2013, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC e Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC do Município de Tijucas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera-se o inciso I e revogam-se os incisos X e XX do art. 8 da Lei complementar nº 18, de 05 de novembro de 2013, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º [...]

I – 1 (um) representante da Secretária Municipal de Ação Social e Direitos Humanos;

[...]

X – (Revogado);

[...]

XX – (Revogado);

[...].

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os incisos X e XX do art. 8º da Lei Complementar nº 18, de 05 de novembro de 2013, as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 15 de janeiro de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 1- 081/2021

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 29/01/2021 às 10:12:36

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Encaminhamos documentos relacionados ao Projeto de Lei Complementar 81/2021, enviados pelo Gabinete do Prefeito via sistema 1Doc, recebendo automaticamente Protocolo 027/2021/1Doc.

No texto do Protocolo o Gabinete informa o seguinte:

"Conforme solicitado, anexo Lei complementar nº 18, de 05 de novembro de 2013, mencionada no projeto de Lei Complementar nº 081/2021".

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Anexos:

protocolo-027-2021-completa.pdf

Protocolo 027/2021

De: Gabinete Do Prefeito

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 29/01/2021 às 10:04:17

Setores (CC):

SEC

Setores envolvidos:

GABPRES, SEC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

Entrada*:
Site

Bom Dia!

Conforme solicitado, anexo Lei complementar nº 18, de 05 de novembro de 2013, mencionada no projeto de Lei Complementar nº 081/2021.

Leila

Anexos:

Lei Complementar 18 2013 de Tijucas SC.pdf
projeto de lei complementar nº 081-2021 - que que altera e revoga dispositivos da lei complementar nº 18.doc

Close



Tijucas

URL http://leismunicipa.is/fiktp

Norma em vigor

ERRO par
site:
domínio i
do site

- Imprimir esta norma.
- Comunicar erro encontrado.
- Enviar via Email.
- ...
- Expande o texto ao tamanho de sua tela.

www.LeisMunicipais.com.br
Versão consolidada, com alterações até o dia 22/05/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC E FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA CIVIL - FUMPDC DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, REVOGA A LEI 1439/97 DE 25 DE AGOSTO DE 1997 QUE CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 57, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e pelo Artigo 47, inciso V, da Resolução nº 5/93 - Regimento Interno - PROMULGA à seguinte Lei:

Capítulo I
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, e o Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, tendo como objetivos:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

II - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

Art. 2º Para as finalidades desta lei denomina-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

IV - estado de calamidade pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC manterá com os demais órgãos cong nível municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos pa esclarecimentos relativos à defesa civil.

ERRO par site: domínio i do site

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Estadual e Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC compor-se-á de:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal;

III - Setor Operacional.

§ 1º A Coordenadoria será exercida por um Coordenador designado pelo Prefeito Municipal conforme estabelecido no artigo 10 desta Lei.

§ 2º O Setor Operacional da COMPDEC será composto por 02 (dois) servidores efetivos do quadro da Prefeitura Municipal de Tijucas, designados para função e alocados para COMPDEC pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC compete:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

II - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

III - coordenar e supervisionar as ações de defesa civil;

IV - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;

V - em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, com homologação do Prefeito Municipal, requisitar;
a) Temporariamente, servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes da Prefeitura municipal;
b) Recursos financiados e bens necessários à eficácia de seu desempenho, obedecida à legislação vigente;

VI - notificar imediatamente a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil quaisquer situações de perigo e ocorrências anormais graves referentes à defesa civil, independente das providências implementadas;

VII - desencadear as ações de defesa civil em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

VIII - remeter à Coordenadoria Estadual de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC, diante da ocorrência de desastres, relatório circunstanciado, com avaliação da situação, contendo: tipo, amplitude e evolução do evento, características da área afetada, efeitos e prejuízos sobre a população, socorros necessários e grau de prioridade destes.

IX - promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil, em articulação com órgãos estadual especializados;

X - propor à autoridade competente a homologação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

XI - providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastre;

XII - gerir e administrar o Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC, em especial:

a) Fixar as diretrizes operacionais do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC.
b) Ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
c) Sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
d) Disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
e) Gerir e decidir sobre a aplicação dos recursos;

ERRO par
site:
domínio i
do site

f) Analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC;
g) Promover o desenvolvimento do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
h) Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
i) Definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;
j) Supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC.

XIII - exercer outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no Município.

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa Civil - CONMDEC será composto por um representante do Executivo Municipal, seu Presidente nato, e por um representante dos seguintes órgãos e entidades: **(Vide Decreto nº 962/2014)**

I - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Ação Social;

II - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos;

IV - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Saúde;

V - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, Rural e do Meio Ambiente - CMDURMA,

VI - 1 (um) representante das Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC;

VII - 1 (um) representante do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SAMAE

II - 1 (um) representante da Polícia Militar sediada no Município,

IX - 1 (um) representante da Polícia Civil sediada no Município,

X - 1 (um) representante da Polícia Ambiental sediada no Município,

XI - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militares de Tijucas;

XII - 1 (um) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural - EPAGRI;

XIII - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

XIV - 1 (um) representante Lions Clube de Tijucas;

XV - 1 (um) representante do Clube de Diretores Lojistas de Tijucas;

XVI - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Tijucas;

XVII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

XVIII - 1 (um) representante da Associação de Pescadores;

XIX - 1 (um) representante da Associação de Desenvolvimento dos Empregados Ceramistas - ADEC;

XX - 1 (um) representante do Instituto Matilde Bayer;

XXI - 1 (um) representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tijucas;

XXII - 1 (um) representante do Hospital São José.

ERRO par
site:
domínio i
do site

Parágrafo Único. A cada membro titular corresponderá um suplente, a ser indicado pelo órgão ou entidade.

Art. 9º Ao Conselho Municipal de Defesa Civil - CONMDEC compete:

I - aprovar normas e procedimentos para articulação das ações do Município, bem como a cooperação de entidades privadas tendo em vista a atuação coordenada das atividades de defesa civil;

II - aprovar as políticas e as diretrizes de ação governamental de Defesa Civil, estabelecendo as suas prioridades;

III - recomendar aos diversos órgãos da Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC ações prioritárias que possam minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV - aprovar os critérios para a declaração e homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

V - aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC;

VI - deliberar sobre as ações de cooperação Estadual ou Federal de interesse da Defesa Civil Municipal, observada a legislação vigente;

VII - aprovar a criação de comissões técnicas inter-institucionais para a realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados de interesse da Defesa Civil;

VIII - aprovar critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços executados pelo Município, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

IX - elaborar e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo o seu regimento interno.

~~Art. 10 A função de Coordenador de Proteção e Defesa Civil com as atribuições definidas no art. 6º desta Lei será de caráter permanente e exercida exclusivamente por servidor estável pertencente ao Grupo Ocupacional de Especialistas em Áreas Diversas, com conhecimento técnico em qualquer das áreas elencadas no Paragrafo Único do art. 3º da Lei Federal nº 12.608, devidamente comprovada através de título.~~
~~§ 1º O servidor ocupante da função de Coordenador de Proteção e Defesa Civil perceberá vencimento complementar especial de atividade, fixado no percentual de até 100% do padrão inicial de vencimento do cargo para o qual o servidor foi concursado e nomeado.~~
~~§ 2º A nomeação do Coordenador de Proteção e Defesa civil será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de decreto obedecendo aos critérios definidos no caput.~~

Art. 10 **A função de Coordenador de Proteção e Defesa Civil com as atribuições definidas no art. 6º desta Lei será exercida exclusivamente por servidor estável que possua graduação em curso superior de qualquer área, com conhecimento técnico em qualquer das áreas elencadas no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 12.608, devidamente comprovada através de título.**

§ 1º O servidor ocupante da função de Coordenador de Proteção e Defesa Civil perceberá vencimento complementar especial de atividade, fixado no percentual de 100% (cem por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo para o qual o servidor foi concursado e nomeado.

§ 2º A nomeação do Coordenador de Proteção e Defesa civil, exercida em função de confiança, será de livre nomeação exoneração efetivada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de portaria, obedecendo aos critérios definidos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

Capítulo II
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA CIVIL - FUMPDEC

Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC, órgão captador e aplicador dos r financeiros apurados com a finalidade de prover as ações e as medidas de defesa civil.

ERRO par site: domínio i do site

Art. 12 Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

III - os oriundos de operação de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

IV - os recursos transferidos da União ou do Estado;

V - os provenientes dos termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público;

VII - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

VIII - os saldos apurados no exercício anterior;

IX - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos;

Art. 13 O Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer outro órgão da Administração Municipal.

Art. 14 Os recursos constitutivos do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC, oriundos do previsto no artigo 12 desta lei, serão integral e obrigatoriamente depositados em conta bancária de Banco Oficial, denominada:

"FUMPDC - Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil de Tijucas, a qual será movimentada, exclusivamente, pela Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC."

Art. 15 Contra a conta bancária de que trata o artigo 14 desta lei, somente serão admitidas movimentações por transferências bancárias eletrônicas.

Art. 16 Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 17 A receita atribuída ao Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC será destinada para investimentos e custeio.

~~Art. 18 Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil serão geridos pelo Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC.~~

Art. 18 **Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil serão geridos pelo Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC ou, na sua ausência, pelo Presidente nato do Conselho Municipal de Defesa Civil - CONMDEC. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2014)**

Parágrafo Único. Os recursos alocados ao Fundo Municipais de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC, terão destinações específicas nas ações do artigo 1º e na forma artigo 17 desta lei, não podendo ser destinado a qualquer outro fim, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

Art. 19 O Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC constituir-se-á como órgão do Orçamento Geral do Município de Tijucas.

Art. 20 O Poder Executivo providenciará o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, buscando à necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual em vigor

Art. 21 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1439/1997.

ERRO par site: domínio i do site

Sala das Sessões, em Tijucas, 05 de novembro de 2013.

LUIZ ROGÉRIO DA SILVA
Presidente

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/05/2017

O que seu vereador está fazendo?

- Fernanda Melo Vereador Reconhecido Tijucas - SC
- Esaú Bayer Vereador Reconhecido Tijucas - SC

Receba essas noticias por email

Publicidade

Vereador Reconhecido

-
-
- +
  Vereador, exiba aqui seu trabalho

O LeisMunicipais exibe perfis de vereadores do município, como forma de transparência com a sociedade, através de informações do trabalho do legislador durante seu mandato

Vereador Reconhecido
X

Vereador Reconhecido Suplente

Acessar o perfil do vereador
X

Quero ser um Vereador Reconhecido

Para receber mais informações a fim de obter um **perfil exclusivo** de Vereador Reconhecido na Plataforma LeisMunicipais, por favor, preencha os campos abaixo:

☐ Sou Vereador ou assessor de um Vereador
Nome do Vereador:
Email ou Telefone:
Receber mais informações!

Já tenho uma conta

E-mail
Senha
Esqueceu sua senha?
Acessar

Plano Seguir Leis

Plano Anual

Por apenas

R$ 1,00

Quero Comprar

ERRO par
site:
domínio i
do site

Enviar por e-mail

Compartilhando: **Lei Complementar n° 18/2013 de Tijucas/SC**

Nome: Seu nome De: Seu e-mail Para: E-mail do seu amigo

Comentário Comentário (Opcional)

Enviar

Comunicar Erro

Identificou algum problema neste Ato? Avise-nos que faremos a análise conjuntamente com o órgão público.

Nome : Email : Seu nome Seu email Descrição :

Descreva aqui o erro identificado

Enviar

Atos Vinculados

Atos que alteram, regulamentam ou revogam este:

Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este:

Outros Atos relacionados:

Ferramentas de Acessibilidade

Abaixo estão listados todos os comandos de Acessibilidade que podem ser utilizados.

Alt +	Aumentar a Letra
Alt +	Diminuir a Letra
Alt + **I**	Vídeo Inverso
Alt + **T**	Alterar Tipo da Fonte

Login de Usuário

Para utilizar este recurso, você precisa estar conectado no LeisMunicipais
Se ainda não se cadastrou, clique aqui. É rápido!

Nome de usuário Senha Conectar Esqueci minha senha

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

ERRO par
site:
domínio i
do site

Cadastre-se no LeisMunicipais

Nome Completo

Nome Sobrenome

Senha

***

Email

exemplo@exemplo.com

Cidade Cidade (Ex: Itapema - SC)

Cargo / Profissão

Cargo

Data de Nascimento

01/01/0001

Servidor Público?* ○ Sim ◉ Não

Cadastrar

ERRO par
site:
domínio i
do site

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 2- 081/2021

De: Bruna da Silva Alves - GABPRES

Para: GABMAUR - GABINETE MAURICIO

Data: 03/02/2021 às 08:29:33

Bom dia, Segue certificado de leitura do expediente para assinatura.

Anexos:

Despacho Projeto de Lei Complementar 078 2020.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	03/02/2021 08:41:47	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7C45-DD05-9C54-4643**

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei Complementar 078/2020 a Comissão CCJ e CEDH, para emissão de parecer.

Tijucas, 03 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO POLI
1º SECRETÁRIO
MESA DIRETORA

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 3- 081/2021

De: Bruna da Silva Alves - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 04/02/2021 às 11:06:09

Bom dia, Segue anexo despacho da Mesa Diretora para encaminhamentos legislativos.

Anexos:

DESPACHO MESA DIRETORA 081 2021.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rudnei de Amorim	04/02/2021 11:33:02	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Mauricio Poli	04/02/2021 11:34:54	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72
Nadir Olindina Amorim	04/02/2021 11:38:22	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.353.799-91
Maickon Campos Sgrott	05/02/2021 08:46:40	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7C45-DD05-9C54-4643**

DESPACHO MESA DIRETORA

Trata-se de um Projeto de Lei Complementar 081/2021 que "ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC E FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA CIVIL - FUMPDC DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS. "

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 081/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 01/02/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação.

Encaminha-se ao Técnico Legislativo, nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 2393/2021 para as seguintes providências:

a) Numere-se:

b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 14 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).

c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.

d) Efetivação de busca no SAPL , acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)

e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 04 de fevereiro de 2021.

Rudnei de Amorim	Nadir Olindina de Amorim
Presidente	Vice-Presidente
Maurício Poli	Maickon Camos Sgrott
1º Secretário	2º Secretário

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 4- 081/2021

De: Ricardo Alexandre Vieira - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 08/02/2021 às 13:00:20

Setores (CC):

GABPRES, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);

3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

_

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Anexos:

Leis de Tijucas _ SC.pdf
Projeto de Lei Complementar Nº 081-2021 - COMPDEC - SAPL.pdf



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC E FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA CIVIL - FUMPDC DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEME em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=ALTERA+E+REVOGA+DISPOSITIVO+DA+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+18%2C+DE+05+DE+NOVEMBRO+DE+201
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=ALTERA+E+REVOGA+DISPOSITIVO+DA+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+18%2C+DE+05+DE+NOVEME
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=ALTERA+E+REVOGA+DISPOSITIVO+DA+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+18%2C+DE+05+DE+NOVEMI
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=ALTERA+E+REVOGA+DISPOSITIVO+DA+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+18%2C+DE+05+DE+NOVEMBRO+DE+201

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLCEX 81/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

Ementa:
ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC E FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA CIVIL - FUMPDC DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

Apresentação: 19 de Janeiro de 2021
Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 19 de Janeiro de 2021
Ultima Ação: AGUARDANDO
Documentos Acessórios: 4
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.161

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 5- 081/2021

De: Bruna da Silva Alves - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 09/02/2021 às 07:19:33

Bom dia, Segue despacho para emissão de parecer jurídico. Atenciosamente,

Anexos:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR,81 2021.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	09/02/2021 08:34:32	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7C45-DD05-9C54-4643**

DESPACHO

Encaminhasse o Projeto de Lei Complementar nº 081/2021 para parecer jurídico.

Tijucas, 09 de fevereiro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 6- 081/2021

De: Janaina Rosa Brostolin - JUR

Para: GABNAD - GABINETE NADIR

Data: 11/02/2021 às 20:47:15

Boa noite, segue parecer jurídico em anexo.

Att,

–

JANAINA ROSA BROSTOLIN

Procuradora-Geral

Anexos:

encaminhamento juridico.pdf
parecer 09 plc81 executivo.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Janaina Rosa Brostolin	11/02/2021 20:48:31	1Doc	JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7C45-DD05-9C54-4643**

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em :____/_____/_____
Nome:
Assinatura:

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 6- 081/2021 | Anexo: encaminhamento juridico.pdf (1/1) 30/48

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 81/2021
Autor: Poder Executivo
Ementa: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC E FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA CIVIL - FUMPDC DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER JURÍDICO N. 9/2021

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de autoria do Executivo, que visa alterar a Lei Complementar n. 18/13. O projeto acompanha ofício e exposição de motivos, que pontualmente explica a alteração.

A alteração da LC n 18/13 é necessária haja vista a alteração da nomenclatura da Secretaria Municipal de Ação Social, bem como revogação dos incisos X e XX, com a exclusão de representações, conforme segue:

A pedido da nossa Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil estamos alterando a legislação da Lei Complementar que rege a matéria, a primeira alteração se refere ao inciso I, do artigo 8º, da Lei em comento, que é simplesmente a correção do nome da Secretaria Municipal, que antes se chamava Secretaria Municipal de Ação Social, a partir do advento da lei Complementar nº 59, de 17 de julho de 2019, o nome da Secretaria foi alterado para Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos.

A segunda modificação trata da revogação dos incisos X e XX, do artigo 8º, da lei em apreciação, que estão sendo revogados em funções:

- no caso de inciso X, que atribui a um representante da Polícia Ambiental sediada no Município, por hoje não existir mais Posto da Policia Ambiental no Município;
- no caso do inciso XX, que atribui a um representante do Instituto Matilde Bayer, por encontrar-se desativado.

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 6- 081/2021 | Anexo: parecer 09 plc81 executivo.pdf (1/4) 31/48

Foi lido no expediente em 01/02/2021.

Destaca-se que constam no projeto as formalidades regimentais.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a auto-administração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "*refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União*)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijucas no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa *legiferante* privativa do Poder Executivo, por tratar-se de normas-disposições que disciplinam um serviço público.

Salienta-se que as leis não possuem, de forma genérica, o mesmo valor, trazendo consigo diferenças em essência e efetividade, já que cada uma é dotada

de um método de elaboração peculiar e podem estar em posição hierárquica diversa das demais. A pirâmide hierárquica se divide da seguinte forma:

a) Constituição Federal e suas Emendas;
b) Leis Complementares;
c) Leis ordinárias, delegadas, medidas provisórias e decretos legislativos;
d) Constituições Estaduais e suas Emendas
e) Leis Complementares às suas Constituições Estaduais;
f) Leis Estaduais;
g) Leis Municipais.

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias específicas elencadas em seus artigos.

Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

> *Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.*

À luz da Constituição Federal em vigor nota-se que existem diferenças entre lei ordinária e complementar, tanto em seu prisma material, quanto sob o formal.

> *Douglas Yamashita afirma a diferença entre as duas leis dizendo que "além da questão pertinente ao quórum, o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 distingue claramente a iniciativa de Lei Complementar da iniciativa de Lei Ordinária", (YAMASHITA, p.230, 1999).*

Destaca-se, assim, que o presente projeto escolheu a forma correta para a alteração do Lei Complementar n. 18/2013, mediante PLC.

Em relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à tramitação do projeto em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pela **Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, ***OPINA*** **PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO;**

É o parecer.

Tijucas/SC, 11 de fevereiro de 2021.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 7- 081/2021

De: Nadir Olindina Amorim - GABNAD

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 12/02/2021 às 07:58:22

Bom dia, Segue despacho para emissão de parecer da CCJ.

Anexos:

Projeto de Lei Complementar n. 81 2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	12/02/2021 08:28:54	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7C45-DD05-9C54-4643**

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar n. 81/2021 para Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Tijucas, 12 de fevereiro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 8- 081/2021

De: Maickon Campos Sgrott - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 17/02/2021 às 13:18:41

Setores (CC):

CCJ, CFOFF, CEDH

Segue Memorando da convocação para reunião, Parecer do Projeto e Ata da reunião.

Atenciosamente,

–

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Anexos:

ATA 03.pdf
MEMORANDO 001-2021 em conjunto CCJ, CFOFF e CEDH (1).pdf
PARECER 02 CCJ - COMPDEC (3).pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	17/02/2021 13:20:31	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01
Cláudio Eduardo de Souza	17/02/2021 16:10:23	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.282.849-59
Claudemir Correia	18/02/2021 07:09:45	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.666.149-08

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7C45-DD05-9C54-4643**

Ata 03/2021

Às onze horas do décimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os Vereadores Maickon Campos Sgrott (Presidente), Cláudio Eduardo de Souza (Membro), e Claudemir Correia (Secretário), onde o Vereador Maickon Campos Sgrott (Presidente) designou-se Relator do Projeto, e areunião foi secretariada por Claudemir Correia, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei Complementar Nº 81/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa "ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC E FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDC DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Complementar 81/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

MAICKON CAMPOS SGROTT
Presidente (Relator)
( )de acordo ( ) em desacordo( ) abstenção

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
Membro
( )de acordo ( ) em desacordo ( ) abstenção

CLAUDEMIR CORREIA
Membro (Secretário)
( )de acordo ( ) em desacordo ( ) abstenção

Memorando nº. 001/2021/CCJ Tijucas/SC, 12 de fevereiro de 2021.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.

Senhores Vereadores,

O Vereador Maickon Campos Sgrott, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), convoca os membros para participar da reunião em conjunto com as Comissões de Finanças (CFOFF) e Educação (CEDH), no dia 17 de fevereiro de 2021, no horário das 10h30. A reunião será realizada de forma presencial para deliberação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

MAICKON CAMPOS SGROTT
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maickon Campos Sgrott – Presidente
Cláudio Eduardo de Souza – Membro
Claudemir Correia – Membro

Referência: Projeto de Lei Complementar N° 81/2021
Autor: Poder Executivo
Ementa: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC E FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA CIVIL - FUMPDC DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER N° 02/2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 17 de fevereiro de 2021, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Maickon Campos Sgrott, designou-se Relator do Projeto de Lei Complementar N° 81/2021, nos termos do artigo 62, parágrafo 1, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1°. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – RELATÓRIO

O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

A matéria em análise é de autoria do Executivo que visa alterar a Lei Complementar N° 18/2013, e ainda revogar os incisos X e XX, com a exclusão de representações.

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e juridicidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a auto-administração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijucas no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial.

Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

> *Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.*

Assim sendo o presente projeto escolheu a forma correta para a alteração da Lei Complementar Nº 18/2013, mediante Projeto de Lei Complementar.

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o Parecer Jurídico Nº 9/2021.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, o parecer deste relator é pela apreciação e APROVAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2021.

Sala das comissões, 17 de fevereiro de 2021.

MAICKON CAMPOS SGROTT

Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

MAICKON CAMPOS SGROTT
Presidente
( )de acordo ( ) em desacordo
( ) abstenção

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
Membro
( )de acordo ( ) em desacordo
( )abstenção

CLAUDEMIR CORREIA
Membro
( )de acordo ( ) em desacordo
( ) abstenção

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 9- 081/2021

De: Maickon Campos Sgrott - CCJ

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 17/02/2021 às 13:53:37

Segue o Projeto para providências cabíveis.

Atencciosamente,

–

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 10- 081/2021

De: Bruna da Silva Alves - GABPRES

Para: GAB.RUDNEI - GABINETE RUDNEI DE AMORIM

Data: 18/02/2021 às 08:52:51

Bom dia, Encaminha-se o PL 081/ 2021, para que seja pautado e votado na sessão a se realizar em 18/02/2021.
Atenciosamente, Bruna da Silva Alves Matrícula 298 Chefe de Gabinete

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 11- 081/2021

De: Bruna da Silva Alves - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Zenir A.

Data: 02/03/2021 às 09:05:25

Bom dia,

Segue projeto que foi aprovado em segunda votação na sessão do dia 1-03 para os procedimentos cabíveis.

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 12- 081/2021

De: Zenir Atanazio - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 02/03/2021 às 10:59:00

Procedimentos cabíveis de indicações e requerimentos: Zenir

Procedimentos cabíveis de Projetos: Ricardo (pares ou impares) e Gustavo (pares ou impares)

–

Zenir Atanazio
Assistente Administrativo

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 13- 081/2021

De: Bruna da Silva Alves - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 02/03/2021 às 11:07:44

Bom dia, Segue para os procedimentos cabíveis. Bruna da Silva Alves Chefe de Gabinete - Matrícula 298